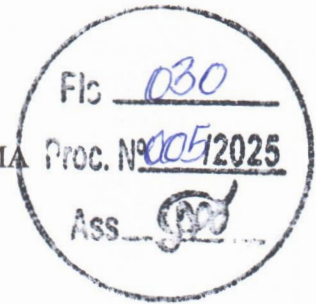




Processo Licitatório nº 005/2025
Processo Administrativo nº 1809/2025
Interessado/a: Secretaria Municipal de Educação de Chapadinhá/MA
Origem: Comissão Permanente de Licitação do Município



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE
NOS ARTS. 72 e 74, INCISO V E § 5º DA LEI Nº
14.133/2021, PELA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO
DO PROCEDIMENTO DESTINADO À
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Relatório

Trata-se de Autos do Procedimento na modalidade inexigibilidade, nos termos do art. 74, III, da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, com o fito de promover a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO ESPECIALIZADOS COM AMPLOS PODERES PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO Nº 0073925-87.2016.4.01.3400 VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FIXAÇÃO A MENOR VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. Foi-nos encaminhado o procedimento, contendo, dentre outros documentos, os seguintes:

a) Proposta de Prestação de Serviço; b) Despacho a Secretaria responsável; c) Autorização para realização de despesa; f) Despacho a Secretaria Municipal de Licitações e Compras; g) Solicitação de informação Orçamentária; h) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira; i) Projeto Básico; j) Autorização da Secretaria; k) Justificativa de Inexigibilidade; l) Autuação; m) Processo administrativo de inexigibilidade; n) Despacho ao Jurídico.

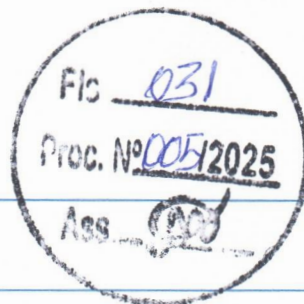
Sendo assim, passamos a análise jurídica do caso em tela, ressaltando que o presente parecer será opinativo, de modo que tal opinião não vincula o administrador público, podendo o administrador público entender de modo diverso. Tendo este Parecer o escopo de assistir a autoridade administrativa no controle interno da legalidade dos atos a serem praticados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e

A



recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.



Análise Jurídica

Excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos e/ou requisitos eminentemente jurídicos do presente procedimento. As contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 14.133 (Nova Lei de Licitações). Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a licitação visa:

[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. (1980, p. 158).

Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, *conditio sine qua non* para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições. Odete Medauar destaca que “A Administração não pode contratar livremente, porque deve ser atendido o princípio da igualdade de todos para contratar com a Administração e a moralidade administrativa, sobretudo” (2010, p. 187). Excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação.

A norma esculpida no art. 74, V da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha. Assim, no caso em comento, a contratação é baseada no art. 74, inciso V, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, que trata da aquisição ou

[Handwritten signature]



locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

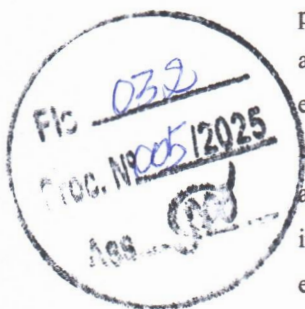
Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

O inciso V do supracitado art. 74 prevê a inexigibilidade para a locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, que é o caso em tela, visto que só o local presente no processo dispões das características almejadas para suprir o interesse público.

Além disso, a referida Lei, através do seu § 5º do art. 74, pontua requisitos a serem obedecidos visando à locação de imóvel por inexigibilidade de licitação, vejamos:

“§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos: I - Avaliação previa do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos; II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.”



Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Administração comprova a notória especialização e a natureza dos serviços técnicos especializados, justificando a impossibilidade de competição. Deste modo, consoante a justificativa/objetivo e detalhamento da contratação c/c as declarações postas, a administração justifica tecnicamente que os produtos/serviços a serem contratados através da contratação direta em tela são os únicos a atenderem a necessidade da Administração.

Os serviços previstos na lei podem ser prestados por vários especialistas, ou seja, não se faz necessário que somente uma pessoa disponha da técnica pretendida pela Administração Pública, outros também podem dominá-la; no entanto, todos eles a realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que, repita-se, a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.

Com efeito, a demanda é singular quando possui peculiaridades que as diferenciam das demandas padrão, sendo que no caso concreto, a resposta que a licitada pode gerar à administração pública é específica, satisfazendo a necessidade inicialmente exigida. Essa

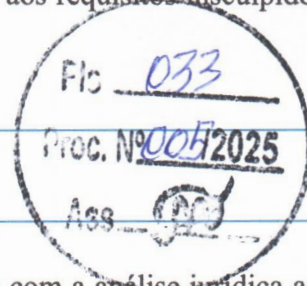
51



conclusão referencial foi obtida por critérios de segurança jurídica e hermenêutica, sobretudo no contexto de transição de regimes licitatórios, vivenciado em nossa atualidade. Superada a possibilidade jurídica do pleito, é imperioso verificar a regularidade do procedimento, conforme as determinações da LLC.

A Administração providenciou a minuta, a qual atende aos requisitos insculpidos no art. 92 da Lei de Licitações.

Conclusão



Diante do exposto, oriento o ordenador de despesa de acordo com a análise jurídica acima e **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO JURÍDICO ESPECIALIZADOS COM AMPLOS PODERES PARA DAR CONTINUIDADE AO PROCESSO Nº 0073925-87.2016.4.01.3400 VISANDO A RECUPERAÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER REPASSADOS TEMPESTIVAMENTE AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA FIXAÇÃO A MENOR VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO – VMAA Nº 052/2025** nos termos do artigo 74. V, da Lei 14.133/2021, a ser firmado com ao escritório JOAO AZEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS CNPJ 05.500.356/0001-08, por inexigibilidade de licitação.

Verifico que quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma do Processo, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer, ora submeto à douda apreciação superior.

Chapadinho, 30 de abril de 2025.

Samara

Samara Nisley Furtado Lima de Ananias
Assessoria Jurídica do Município de Chapadinho/MA

Samara Nisley Furtado Lima
Assessoria Jurídica
OAB 27329/MA

GABINETE DA
PREFEITA



PREFEITURA DE
CHAPADINHA
O TRABALHO CONTINUA

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE
DE LICITAÇÃO Nº 05/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1809/2025



Nos termos do art. 74, inciso III, alínea "c", § 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, **RATIFICO**, para que surta os efeitos legais, a **Inexigibilidade de Licitação** referente à **contratação do escritório João Azedo Sociedade de Advogados**, inscrito no CNPJ sob o nº 05.500.356/0001-08, com sede na Av. Lindolfo Monteiro, nº 1425, Bairro Fátima, Teresina/PI, CEP 64049-440, para a prestação de **serviços jurídicos especializados**, com amplos poderes para dar continuidade ao processo judicial nº 0073925-87.2016.4.01.3400, visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Município de Chapadina/MA, em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA.

O valor dos honorários contratados é de **R\$ 0,12 (doze centavos)** para cada **R\$ 1,00 (um real)** efetivamente recuperado aos cofres municipais, conforme estipulado no Contrato Administrativo nº 149/2025, firmado entre as partes.

Publique-se o presente termo no Diário Oficial do Município, nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Chapadina/MA, 30 de abril de 2025.

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO
Prefeita Municipal

Maria Ducilene Pontes Cordeiro
CPF: 237.205.653-00
Prefeita Municipal